



PROCESSO Nº : 20252900100016 – E-PAT n. 82.095
RECURSO VOLUNTÁRIO : Nº 067/2025
RECORRENTE : VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

0.2. VOTO DO RELATOR.

O sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação das mercadorias constante da DANFE Nº 5, emitida em 29/11/2024 e saída 29/11/2024 às 18:33 hs, em situação fiscal irregular, visto que a referida DANFE encontra-se inábil para acobertar a operação em tela, posto que o prazo de validade para saída do estado encontra-se vencido/expirado, conforme Art. 101 anexo XIII do RICMS 22721/2018. Assim, para efeitos fiscais lavra-se o devido auto de infração de acordo com a Legislação tributária vigente. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 234.882,20 (valor da nfe acima) x 12% = R\$ 28.185,86 ICMS À RECOLHER.

A infração foi capitulada no Art. 77-VII item I, art. 89- Inc II alínea “e”, art. 107 inc. 7 c/c art. 101 inciso 2 anexo XIII. RICMS/RO APROV. DEC. 22721/2018. MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 1 da Lei 688/96. PERÍODO FISCALIZADO INFRAÇÃO: 19/01/2025 a 19/01/2025.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 28.185,86
Multa	R\$ 28.185,86
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 56.371,72

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.



Da Defesa

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 29/01/2025. Apresentou peça defensiva tempestiva. Alegou em síntese:

a. Da ausência de Notificação da Fiscalização – Necessidade de Publicidade dos Atos Administrativo – art. 37, da Constituição Federal.

Aduz-se, essencialmente, que a fiscalização deixou de emitir “Termo de Início de Fiscalização”, descumprindo o artigo 94, inciso I da Lei 688/96. O ato administrativo vinculado não possuiria validade jurídica pela omissão praticada.

b. Ausência de Prova – Lançamento sem Amparo Legal e Documentos Probatórios - Inteligência do art. 81 da Lei 688/96.

Argui-se que a fiscalização não teria colacionado aos autos a materialidade da infração, qual fosse, “... a demonstração de que o DA – Diferencial de Alíquota não foi recolhido, não juntou a EFD/ICMS CITADA...”.

c. Índice de Correção Monetária Cumulada com a Taxa Selic – Ilegalidade – Excesso no Lançamento Tributário - STJ - REsp: 684563 RS 2004/0122858-4

A fiscalização teria incluído valores correspondentes à taxa SELIC cumulativamente à correção pela UPF/RO, o que contrariaria as decisões judiciais recentes que vedam tal prática.

Em cada uma das teses defensivas há colação de jurisprudência que a impugnante entende ser aplicável ao caso concreto.

Pede, ao final, pela improcedência total do auto de infração e consequente extinção do crédito tributário, arquivando-se o feito.

Decisão de Primeira Instância

Submetido a julgamento de 1ª Instância o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, nos seguintes termos:



DECISÃO nº 2025/1/186/UJ/TATE/SEFIN

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se utilizado de nota fiscal com prazo de validade vencido para acobertar operação de saída de mercadorias. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

Preliminarmente, a impugnante contesta o procedimento fiscal alegando que deveria ter sido emitido “Termo de Início de Fiscalização”.

Ocorre que a fiscalização foi exercida em função de flagrante infracional observado no exercício das funções no Posto Fiscal de Fronteira. O flagrante infracional caracteriza a excludente da norma legal que exige a lavratura do referido “Termo”. Vejamos os termos do art. 94 da Lei 688/96:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

...

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes.

Note-se que o dispositivo invocado pela defesa (inciso I) não é aplicável ao caso. A concretude do flagrante infracional com mercadorias em trânsito (art. 65, Inciso V – Lei 688/96) conduz à permissão de atuação sem a necessidade de lavratura de Termo de Início. Aliás, essa é a exegese da Súmula nº 07/2023-TATE/SEFIN. Afasto a tese preliminar.

Na segunda tese apresentada pela defesa (ausência de prova), cita-se que não fora juntada pelo fisco as provas de que o ICMS/DA (Diferencial de Alíquota) não foi recolhido, não juntou a EFD/ICMS. O argumento não se aplica ao caso já que a nota fiscal, objeto da autuação, estava vencida, inferindo que já havia sido utilizada anteriormente. A tentativa de utilizá-la fora do prazo encerra em si um propósito de evasão fiscal.

A acusação fiscal não faz referência a “ICMS/DA”, nem a “ausência de EFD”.

A fiscalização comprovou, através do “Protocolo de Registro de Passagem nº 20253060004769 (fls. 05), que a nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena, no dia 19/01/2025, mesma data da lavratura. Ocorrido, portanto, o flagrante infracional. Afasto a tese defensiva de mérito.

A terceira e última tese faz referência a uso da taxa SELIC e correção monetária pela UPF/RO. Isso não ocorreu. É só observar a composição do crédito tributário lançado. Não há juros, nem correção monetária, lançados. Rechaço o último argumento da defesa.



Observo que os cálculos fiscais estão corretamente determinados, conforme enquadramento da infração e da penalidade cominada.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal.

Declaro devido o crédito tributário de R\$ 56.371,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 27/05/20252, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, inciso IV da Lei 688/96.

Irresignado o sujeito passivo interposição de Recurso Voluntário.

Em sua peça recursal a recorrente basicamente reproduz *ipsis litteris* a mesma tese já declinada na peça impugnativa, exceto por colacionar vários acórdãos desse Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais -TATE, em temas em tese com alguma similitude ao caso concreto, mormente no que tange a necessidade de DFE e Termo de Início de Fiscalização, que segundo a defesa leva a nulidade do auto de infração, posto que os atos da Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da eficiência, da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se utilizado de nota fiscal com prazo de validade vencido para acobertar operação de saída de mercadorias.

Destarte, da análise dos autos, constata-se que a decisão singular, com base nos fundamentos jurídicos e probatórios apresentados, enfrentou adequadamente todos os



argumentos deduzidos pela defesa, os quais, por sua vez, foram integralmente reiterados no recurso voluntário ora submetido a exame. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos já delineados naquela decisão monocrática, impõe-se, em princípio, a rejeição das teses recursais apresentadas, diante da ausência de novos elementos jurídicos ou fáticos que justifiquem a sua reforma.

Todavia, no exercício do juízo revisor, esta Câmara procedeu à verificação da escrita fiscal do sujeito passivo, oportunidade em que se constatou o registro da nota fiscal objeto da autuação na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, bem como a declaração do imposto correspondente, cujo não pagamento ensejou sua regular inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, diante da existência de lançamento regularmente constituído por meio da declaração do próprio contribuinte e da inscrição em dívida ativa, a manutenção do crédito tributário no presente lançamento implicaria flagrante bis in idem, vedado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, que exige unicidade do lançamento tributário. Assim, impõe-se o reconhecimento da duplicidade de exigência, razão pela qual deve ser excluído o crédito referente ao imposto já declarado e inscrito.

No tocante à penalidade pecuniária, permanece configurada a infração tributária, uma vez que restou incontroverso nos autos que o contribuinte promoveu a saída de mercadoria acompanhada de documento fiscal com validade expirada, prática vedada nos termos do art. 101, inciso II, do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018), configurando infração punível nos moldes do art. 77, inciso VII, alínea “e” da Lei nº 688/1996. Noutro norte, constata-se registro da escrituração a nota fiscal na EFD/SPED, bem como a declaração do imposto correspondente.

Todavia, a multa aplicável, conforme previsão legal, corresponde ao valor do ICMS incidente na operação irregular. Observa-se, no caso concreto, que a operação consignada na nota fiscal contempla desconto incondicional, bem como está sujeita à redução de 60% da base de cálculo, nos termos do Convênio ICMS nº 100/1997, resultando em um imposto incidente no valor de R\$ 9.073,32. Assim, por força da vinculação legal entre a multa



e o montante do imposto incidente, a penalidade deve ser proporcionalmente ajustada para refletir esse valor.

	Crédito Original	Créd. Improcedente	Créd. Procedente
Tributo	R\$ 28.185,86	R\$ 28.185,86	R\$ 0,00
Multa 100% do valor do ICMS	R\$ 28.185,86	R\$ 19.112,54	R\$ 9.073,32
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Correção monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 56.371,72	R\$ 47.298,40	R\$ 9.073,32

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão singular de procedente para parcialmente procedente a ação fiscal, e declarar **DEVIDO** o valor da multa de **R\$ 9.073,32**, correspondente à penalidade de multa proporcional ao imposto efetivamente incidente na operação.

É como VOTO!

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900100016 - EPAT 082.095
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 067/2025
RECORRENTE : VIVEIRO AMAZÔNIA LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0137/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias com prazo de validade do documento expirado, prática vedada pela legislação tributária conforme disposto no art. 101, inciso II, do RICMS/RO 22.721/18. Constata-se registro da escrituração da nota fiscal na EFD/SPED, bem como a declaração do imposto corresponde. Ademais, a operação consignada na nota fiscal contempla desconto incondicional, bem como está sujeita à redução de 60% da base de cálculo, nos termos do Convênio ICMS nº 100/1997, resultando em um imposto incidente no valor de R\$ 9.073,32. Extinto o imposto por ter sido declarado em EFD. Alterado o valor da multa para R\$9.073,32, nos termos da penalidade indicada no auto de infração. Infração ilidida. Reformada a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 19/01/2025 - R\$ 56.371,72

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$ 9.073,32

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).**

TATE. Sala de Sessões, 17 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez/Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator